



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 3.267 DE 2019

Revoga dispositivo do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.267/19, de 04 de junho de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a nova redação do inciso I do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, modificada pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.267/19, de 04 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade permanente e necessária de desburocratizar a relação do indivíduo com o Estado, notadamente nas relações com os órgãos de trânsito, historicamente estigmatizadas por grande parte da sociedade brasileira, a segurança da coletividade deve prevalecer em face de medidas liberalizantes que tendem a flexibilizar o rigor dos instrumentos de controle e fiscalização quanto à observância às regras de trânsito.

Assim, ainda que o presente substitutivo tenha modificado a proposta originária do Poder Executivo, que estendia de 20 para 40 pontos o limite para a incidência da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por meio da criação de uma escala (de 20 pontos, se o condutor tiver duas ou mais infrações gravíssimas; 30 pontos, se tiver apenas uma infração gravíssima; ou 40 pontos, se não constar entre as suas infrações nenhuma infração gravíssima), na forma proposta pela nova redação do art. 261, I, da Lei n. 9.503/97, tal medida não se afigura compatível com a imperiosa necessidade de fiscalizar e punir com proporcionalidade os infratores.

A escala de 20 a 40 pontos, sugerida no substitutivo, torna a legislação mais conivente do que a redação que atualmente vigora no art. 261, I, do CTB, que impõe a penalidade de suspensão do direito de dirigir sempre que o infrator atingir a contagem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 20 pontos, no período de 12 meses, independentemente da natureza da infração, motivo pelo qual deve permanecer inalterada a legislação quanto a esse aspecto, a fim de não mitigar o rigor necessário à inibição de comportamentos contrários às normas de trânsito.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de eficácia do texto inicial que se apresenta a presente emenda.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

LEÔNIDAS CRISTINO

Deputado Federal - PDT/CE